



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.858 - MT (2015/0148163-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : JOSE CARLOS LUZ LOPES (PRESO)
ADVOGADO : OSWALDO LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. A segregação cautelar é medida excepcional, cabendo ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na lei processual, fazendo-se mister a configuração dos referidos requisitos, sendo que razões outras desprovidas de cunho acautelatório não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.

3. No caso, a custódia preventiva decorreu da necessidade de salvaguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito evidenciada pelo *modus operandi* e sua suposta motivação (tentativa de homicídio, em tese encomendada pelo recorrente, mediante cinco disparos de arma de fogo, motivada por ciúmes de ex-mulher), fatores que revelam a periculosidade social do agente.

4. Ameaças de morte efetuadas pelo recorrente contra a vítima e seus familiares do mesmo modo são suficientes para a manutenção do decreto preventivo, haja vista a necessidade de garantir a conveniência da instrução criminal.

5. Hipótese em que a prisão cautelar não foi efetuada até o momento em razão de o acusado estar em lugar incerto, o que demonstra o intuito de se furtar ao cumprimento da norma penal.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de setembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.858 - MT (2015/0148163-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ CARLOS LUZ LOPES contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que denegou o HC n. 9.356/2015 e manteve prisão preventiva decretada na Ação Penal n. 0000053-70.2015.8.11.0099 (fls. 104/116).

Consta dos autos que, em 12/1/2015, o Juízo de Direito da Vara Única de Cotriguaçu decretou a prisão preventiva do recorrente em razão da prática do delito tipificado no art. 121, c/c o art. 14, II, do Código Penal (fls. 28/33 e 59/64).

Segundo o recurso, JOSÉ CARLOS LUZ LOPES sofre constrangimento ilegal porque: *a)* o decreto de prisão carece de fundamentação idônea; e *b)* a prisão cautelar é medida excepcional e somente pode ser aplicada com observância dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que não seja cabível a sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319 do mesmo diploma normativo.

Ao final, requereu a revogação da custódia ou a substituição por uma das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Em parecer (fls. 130/133), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.858 - MT (2015/0148163-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

A segregação cautelar é medida excepcional, cabendo ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na lei processual, fazendo-se mister a configuração dos referidos requisitos, sendo que razões outras desprovidas de cunho acautelatório não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.

No presente caso, o magistrado singular, ainda na fase pré-processual, decretou a prisão preventiva do recorrente, nos termos pleiteados pela autoridade policial (fls. 28/33 – grifos acrescidos):

Analizando os autos, verifico, pois, a presença dos pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, contidos no artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, quais sejam, prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, de maneira ampla conforme documentos acostados aos autos e depoimento de testemunhas.

Assim, vejamos o disposto no *caput* do art. 312 do Código de Processo Penal:
[...]

Ao menos para um juízo de cognição sumária, os elementos de prova trazidos à baila dão conta da existência da materialidade delitiva, bem como de indícios suficientes de autoria em relação à pessoa do representado, restando, portanto, preenchido o requisito do "*fumus boni juris*".

A **materialidade delitiva** é verificada pelos **elementos probatórios** colhidos nos autos, **evidenciando que o investigado tenha sido o mandante do crime de tentativa de homicídio** contra a vítima Marcelo Faustino de Oliveira.

Os **indícios suficientes de autoria estão corroborados pelas confissões** dos representados Carlos Ferreira da Cruz e Cleiton Alexandro dos Reis Costa, constantes nos autos de representação às fls. 36/38 e 43/44.

De outro lado, também está presente o "*periculum in mora*", o qual, no particular é representado pela necessidade de se **garantir a conveniência da instrução criminal, a ordem pública e a aplicação da lei penal**, pois diante dos **elementos colhidos nos autos, dando conta das ameaças de morte que a vítima e seus familiares vêm recebendo por meio de ligações telefônicas**, conforme depoimentos acostados às fls. 17/23 e 43/44, tenho que sua liberdade colocará em risco a conveniência da instrução criminal e a ordem pública, devendo aquele permanecer encarcerado.

Ademais, o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, após sua reforma, dispõe haver possibilidade da prisão preventiva somente para delitos punidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

No caso em questão, trata-se do delito de tentativa de homicídio, apenado com penas máximas superiores ao patamar legal, subsumindo-se a hipótese autorizadora legal.

[...]

Por oportuno, não se pode olvidar, que o conceito de ordem pública abrange não só a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas também, o acautelamento social decorrente da repercussão negativa e do estado de insegurança, de intranquilidade e de impunidade efetivamente causado com a prática do delito.

Nestes casos, a prisão preventiva se faz necessária para efetuar a garantia da conveniência da instrução criminal, a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, conferindo segurança à sociedade.

O Tribunal de origem ressaltou que o decreto estava devidamente fundamentado em elementos concretos, conforme se extrai do seguinte trecho do voto condutor (fls. 89/90 – grifos acrescidos):

[...] o paciente foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 121, *caput*, c/c artigo 14, II, ambos do CP, porque teria encomendado a morte da vítima Marcelo Faustino de Oliveira, sendo que a tentativa do crime – cinco disparos de arma de fogo – teria ocorrido no dia 31/12/2014, por volta das 23h30min, numa residência localizada na Rua Irineu Silveira, n. 51, no município de Cotriguaçu/MT, e o motivo seria um desentendimento da vítima com o coato em uma festa, **em virtude de ciúmes de uma ex-mulher**.

Consta que foi "[...] possível identificar a pessoa conhecida por 'Zoió', trata-se de **Carlos Ferreira da Cruz**, o qual **confessou a autoria do crime, alegando que foi contratado por José Carlos Luz Lopes** (ora paciente) para matar o Marcelo Faustino de Oliveira [...] e que no dia dos fatos, juntamente com o representado Cleiton foram até a residência da vítima e **efetuou cinco disparos de arma de fogo** contra a vítima, mas a vítima não morreu..." [fl. 59-TJ, sic].

Nessa contextura, verifica-se que, a *latere* da materialidade delitiva e dos indícios de autoria angariados ao longo do inquérito policial, a prisão preventiva do paciente foi desatada para a conveniência da instrução criminal, para a garantia da ordem pública e para a fiel aplicação da lei penal [art. 312, CPP], haja vista os "[...] elementos colhidos nos autos, dando conta das ameaças de morte que a vítima e seus familiares vêm recebendo por meio de ligações telefônicas..." [fl. 61-TJ], sem perder de vista a constatada intenção do coato "[...] de sonegar a devida instrução processual" [fuga anterior – fl. 63-TJ], fatores que legitimam o claustro cautelar e inviabilizam, às expensas, a colimada substituição da prisão por medida alternativa diversa.

Como se vê, no escopo de resguardar sobretudo a ordem pública, as instâncias ordinárias destacaram a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* da ação criminosa – tentativa de homicídio, em tese encomendada pelo recorrente, mediante cinco disparos de arma de fogo – e sua suposta motivação – mero desentendimento motivado por ciúmes de uma ex-mulher –, fatores que revelam a periculosidade social do agente.

Além disso, conforme consignado pelas decisões atacadas, observo que as ameaças de morte efetuadas pelo recorrente contra a vítima e seus familiares, por meio de ligações telefônicas, do mesmo modo são suficientes para a manutenção do decreto preventivo, haja vista a necessidade de garantir a conveniência da instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não bastassem esses fundamentos, impende registrar que o cárcere cautelar, que também se prestou à garantia da aplicação da lei, por ora, não merece ser revogado, uma vez que, consoante informações extraídas do sítio eletrônico do Tribunal de origem, a prisão preventiva não foi efetuada até o momento em razão de o acusado estar em lugar incerto, o que demonstra o seu intuito de se furtar ao cumprimento da norma penal (disponível em: <<http://servicos.tjmt.jus.br/processos/comarcas/dadosProcessoPrint.aspx>>. Acesso em: 8/9/2015).

Assim, forçoso convir que o decreto preventivo e o acórdão impugnado encontram-se suficientemente motivados nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual, ainda que sejam favoráveis as circunstâncias judiciais do recorrente, descabe falar em ilegalidade flagrante na preservação da sua custódia, mostrando-se, por conseguinte, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, ao menos nesse momento processual.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Não há “*ilegalidade ou abuso de poder*” (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do *habeas corpus*, na decisão decretatória da prisão preventiva que está fundamentada: a) na garantia da ordem pública e da instrução criminal, por ter o paciente ameaçado a vítima e as testemunhas (HC 297.247/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/03/2015; RHC 53.449/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014); b) na gravidade concreta da conduta delituosa imputada ao réu, denunciado por infração ao art. 121, § 2º, inc. II, c/c o art. 14, inc. II, do Código Penal (RHC 52.700/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 02/12/2014; RHC 57.159/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 05/05/2015); c) na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, comprometida pelo fato de que o paciente “*fugiu logo que cometeu o delito em questão, permanecendo cerca de três dias foragido, só vindo a ser*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preso quando os agentes policiais fizeram campana em frente de sua casa" (HC 282.983/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 15/05/2014; HC 276.566/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 27/06/2014).

03. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

04. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 298.059/RO, relator Ministro NEWTON TRISOTTO [Desembargador Convocado do TJ/SC], QUINTA TURMA, DJe 19/8/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE E GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, *a*, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Precedentes.

2. A prisão cautelar, mantida pelo Tribunal de origem, mostra-se adequadamente fundamentada, essencialmente na periculosidade do agente e na gravidade concreta do delito de tentativa de homicídio.

3. A custódia preventiva não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade, sendo certo que, ainda que a família da vítima tenha alterado a versão do depoimento prestado na fase policial, atestando, posteriormente, que o pronunciado é uma pessoa boa, essa circunstância não tem força suficiente para garantir a liberdade quando presentes os pressupostos e algum dos motivos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 290.004/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/5/2014).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0148163-1

RHC 60.858 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093561720158110000 365842015 93561720158110000 93562015

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS LUZ LOPES (PRESO)
ADVOGADO : OSWALDO LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.